



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2504, DE 2019

Altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer o piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB e Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, e modifica a competência dos TSB.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19684.12699-09
|||||

Altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer o piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB e Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, e modifica a competência dos TSB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º

.....

§ 3º O Piso Salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e quarenta e quatro horas semanais, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores. (NR)”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

.....



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. O Piso Salarial dos Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e quarenta semanais, é de R\$ 900,00 (noventa reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores. (NR)”

Art. 3º O inciso VII do art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII – realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nunca é demais repetir, estabelece, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Como se pode ver, os cuidados com a saúde não se restringem ao atendimento ambulatorial e hospitalar, é preciso estabelecer políticas sociais e econômicas que, em última instância, funcionem eficazmente na melhoria dos indicadores de saúde.

SF/19684.12699-09
SF/19684.12699-09



SENADO FEDERAL

O avanço do conhecimento científico, por sua vez, aponta para uma valorização crescente da saúde bucal como espaço para a preservação da saúde geral das pessoas. Problemas nessa área do corpo humano significam, normalmente, prejuízos para outras partes, como as vias respiratórias e o sistema circulatório, por exemplo.

E é em atenção às políticas de saúde bucal que se faz necessária a valorização dos profissionais, técnicos e auxiliares, que complementam e acompanham o trabalho odontológico. Nesse sentido, houve uma evolução com a edição da Lei nº 11.889, de 2008, que regulamentou a profissão de Técnico de Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar de Saúde Bucal – ASB.

Infelizmente, a lei regulamentadora não cuidou de estabelecer um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho a ser por eles desempenhado, como forma de valorização desses profissionais, em atenção ao comando do art. 7º, inciso V, da Constituição. Não é outro o objetivo de nossa proposta.

Para preencher essa lacuna legal, estamos propondo um piso salarial de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os Técnicos de Saúde Bucal (TSB) e de R\$ 900,00 (novecentos reais) para os Auxiliares de Saúde Bucal (ASB). Cremos que esses valores são justos e representam um piso a partir do qual os profissionais podem encontrar uma valorização individual maior, compatível com suas competências, sua formação e sua dedicação ao trabalho.

Além disso, estamos propondo a atualização do inciso VII do art. 5º da Lei nº 11.889, de 2008, para que a competência dos Técnicos em Saúde Bucal (TSB) fique compatível com os avanços tecnológicos no âmbito odontológico. É crescente a utilização de equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico em consultórios e clínicas odontológicas. Esses instrumentos emitem doses de radiação significativamente menores do que aquelas dos similares médicos e demandam por um regime de trabalho diferente.

SF/19684.12699-09



SENADO FEDERAL

Feitos esses apontamentos, reiteramos a necessidade de valorizar os profissionais da Saúde Bucal, adotando medidas que retribuam com equidade o valor do trabalho disponibilizado por eles aos pacientes odontológicos. Em última instância, toda a sociedade será beneficiada.

Por serem justos e relevantes os motivos que fundamentam a apresentação dessa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

SF/19684.12699-09

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 7º

- Lei nº 11.889, de 24 de Dezembro de 2008 - LEI-11889-2008-12-24 - 11889/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11889>

- artigo 5º

- inciso VII do artigo 5º

- artigo 9º